



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 8947/2024
Cód. Verificador: 0Z649W

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 120749688 - KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
CPF/CNPJ: 10.985.639/0001-27
Endereço: RODOVIA A 280 A, nº 6777 **CEP:** 89.245-000
Cidade: Araquari **Estado:** SC
Bairro: ITINGA
Fone Res.: (47) 3434-3395 **Fone Cel.:** (47) 98417-2698
E-mail: contato@terraplanagemkurchaki.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 06/03/2024 11:14
Previsão: 21/03/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrazão referente a Concorrência 17/2023

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E
LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Requerente


CASSIO MÚRILO CAETANO PEREIRA

Funcionário(a)

Recebido


(sem assunto)



De <kamila@terraplanagemkurchaki.com.br>

Para 'Licitações e Contratos' <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 06-03-2024 09:24

 CONTRARAZÃO - FORTUNATO.pdf (~461 KB)

Bom dia

Segue contrarrazão da Licitação 17/2023.

Atenciosamente,

Kamila Paola Stachuk
Terraplanagem Kurchaki
Fone: +55 (47) 3434-3395





TOMELIN ADVOCACIA

OAB/SC 7.529

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)
CONTRARRAZÕES**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2023
PROCESSO: ° 168/2023**

KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 10.985.639/001-27, com sede na Rodovia A 280 A, 6777, Sala 214, Box 87, bairro Itinga, em Araquari/SC, CEP: 89.245-000, neste ato, representada por seu sócio administrador NILZO MARCELINO KURCHAKI, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 791.640.649-72, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÃO** em face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa licitante **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, na concorrência nº 17/2023

1. DA TEMPESTIVIDADE

Denota-se que em razão da Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, 01/03/2024, abrindo o prazo para apresentação de Recursos serem enviados através do site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia 07/03/2024 em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30 às 13h30.

Diante do exposto, é tempestiva a presente Contrarrazão, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

2. BREVE RELATO

A empresa licitante **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** restou desclassificada na concorrência nº 17/2023, inconformada com a decisão, impetrou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando pela reversão e sua consequente habilitação.

No entanto, a empresa Licitante deixou de apresentar documento essencial para o deslinde da licitação, sendo acertada a decisão da comissão permanente de licitação que desclassificou a empresa recorrente por descumprir o item **8.1.1** do edital convocatório.

3. DAS RAZÕES DO CONTRARRAZÃO



TOMELIN ADVOCACIA

OAB/SC 7.529

A comissão permanente de licitação, proferiu decisão em 21/02/2024, desclassificando a empresa recorrente por falta de apresentação de documentação essencial, vejamos:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1 CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

1.1. A empresa não apresentou o item 8.1.1. "Anexo I – formulário de apresentação de proposta de preço" do edital

CONSIDERAÇÃO: Neste quesito a CPL considera a empresa DESCLASSIFICADA.

Em seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a empresa desclassifica aduz excesso de formalismo, aduzindo que a administração deveria ter oportunizado a empresa a possibilidade de sanar a falta documentação.

No entanto, não se trata de um mero documento e sim do formulário de apresentação de proposta, sem ele não há como analisar sequer a proposta do licitante.

Portanto, diante do flagrante descumprimento do instrumento convocatório, as empresas licitantes não podem apresentar documentação que não cumpram os requisitos estabelecidos pelo edital da licitação.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Adiante, é notório que o Edital do certame licitatório constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido.

Dito isto, a Lei nº. 14.133/21, define como princípio basilar da licitação a vinculação ao Edital, ou seja, todas as partes devem agir de acordo com o disposto no Edital do certame licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



TOMELIN ADVOCACIA

OAB/SC 7.529

A Jurisprudência mantém o entendimento da obrigatoriedade do cumprimento do Edital por parte da Administração Pública e dos licitantes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPETRANTE INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL - ORDEM DENEGADA NA ORIGEM - ALEGADO ERRO NO SISTEMA NÃO COMPROVADO - DADOS NÃO INSERIDOS NO SICAF - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO IMPROVIDO

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, que deve servir de elo inquebrantável entre as partes a fim de garantir tratamento isonômico entre os participantes do certame e, para além disso, a lisura do processo como um todo. Transborda daí que o prazo para apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica não é maleável à vontade dos concorrentes. (TJSC, Apelação n. 5011138-49.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2022) **[grifo]**

Além do descumprimento do Edital 17/2023, a Lei de Licitações é clara quanto a possibilidade de desclassificação de licitante que descumpra o Edital licitatório, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não pode o licitante ficar na liberdade de entregar a documentação quando melhor lhe convém, mas sim deve seguir a rigor o disposto no edital convocatório.

Ademais, alega possuir proposta mais vantajosa, no entanto, foi certificado na própria decisão que a proposta desta empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS** está dentro do limite estabelecido, ou seja, não ficou comprovado o dano ao erário, muito menos que se trata de proposta que não trará vantagem à administração, portanto, em nada merece apreço a argumentação forçosa da administração.

Posto isto, resta evidenciado o descumprimento do Edital 17/2023, devendo o presente Recurso Administrativo ser conhecido em respeito ao descumprido ao item **8.1.1** do mesmo.

5. DOS REQUERIMENTOS



TOMELIN ADVOCACIA

OAB/SC 7.529

Posto isto, requer:

- a) O recebimento da presente Contrarrazão, vez que perfeitamente tempestivo nos termos do art. 109, I da Lei 8.66/1993;
- b) A total improcedência do recurso interposto por **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** em face à decisão que os desabilitou ao Processo Licitatório nº 17/2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 05 de outubro de 2024

**NILZO
MARCELINO
KURCHAKI:
79164064972**

Assinado digitalmente por NILZO MARCELINO
KURCHAKI 79164064972
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=01554285000175,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RF8 e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=NILZO MARCELINO KURCHAKI,
79164064972
Razão: Eu estou aprovando este documento
com minha assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-03-06 09:17:13
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
LTDA**

CNPJ 10.985.639/0001-27
NILZO MARCELINO KURCHAKI
Sócio Administrador